

**AO ILUSTRÍSSIMO SRA. WANESSA KARINE DOS SANTOS CLEMENTINO,
PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS-GO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2024

Processo Administrativo nº 12157/2024

DIAGGOAIS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.679.172/0001-94, com sede na Rua 255, nº 763, Qd. 10, Lt. 103, Setor Coimbra, na cidade de Goiânia – GO, CEP 74.533-150, por seu representante legal, conforme ato constitutivo, vem, tempestivamente, com fulcro no item 10.3 e seguintes do Edital, bem como, artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se que a sessão pública do Pregão está designada para dia 14/05/2024, e conforme dispõe item 9.0 do Edital e o artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 o prazo para apresentação de impugnação ao edital é de 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

Assim, o presente recurso é tempestivo, por ter sido interposto no dia 08/05/2024.

2. SÍNTESE DOS FATOS

2.1. Da Licitação "Pregão Eletrônico nº 057/2024"

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 057/2024 a

ser realizado pelo Município de Quirinópolis-GO, que tem por objeto a **“aquisição de Exames para Hemograma com cessão em comodato de Aparelho Analisador de Hematologia para atender as necessidades do Laboratório do Hospital Municipal Antônio Martins da Costa, sob supervisão do Fundo Municipal de Saúde de Quirinópolis-GO, conforme especificações e quantidades estabelecidas abaixo.”**.

Ao tomar conhecimento do Edital do presente certame, a **DIAGGOIAS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP** constatou que poderia atendê-lo, vez que trabalha com a venda de inúmeros modelos de Analisadores Hematológicos.

Entretanto, ao analisar o Termo de Referência (ANEXO I), a empresa constatou que o mesmo não especifica/caracteriza o objeto a ser contratado, já que o Anexo I – Termo de Referência apenas cita genericamente o aparelho a ser licitado, qual seja: “EXAMES DE HEMOGRAMA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO ANALISADOR DE HEMATOLOGIA EM REGIME DE COMODATO”, sem um mínimo de informações técnicas que possibilite ao licitante entender a demanda de quais características do equipamento a ser fornecido em regime de comodato, como por exemplo: quantas partes o analisador hematológico precisa oferecer em suas análises, quantidade de testes por hora, quantidade de parâmetros à medição, entre outras especificidades que são necessárias ao laboratório para garantir o atendimento à população conforme as suas próprias necessidades.

Tal falta de especificação técnica prejudica a contratação da proposta mais vantajosa para a municipalidade, bem como deixa o fornecedor sem saber qual modelo de analisador hematológico é necessário para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde, pois a falta de especificação técnica deixa as opções de fornecimento muito amplas, o que implica numa variabilidade de preços e qualidade do produto exorbitantes.

Fazendo um paralelo grosseiro, licitar genericamente um “Analisador Hematológico”, possui a mesma lógica que licitar um “Veículo 1.0”, vez que as

especificações de cada modelo de carro 1.0 influenciam no preço e no atendimento da demanda para qual o mesmo está sendo adquirido, pois, no caso do veículo, poderiam aparecer propostas de veículos 1.0 com duas ou quatro portas, de marca nacional ou estrangeira, com apenas uma opção de combustível ou flex, com câmbio automático ou manual, com vidros elétricos ou manuais, com aparelho de som, travas elétricas, banco de couro ou tecido, dentre tantas outras opções que alterariam o preço e qualidade do veículo a ser adquirido.

Ou seja, diante da forma genérica da descrição do objeto, sem conter informações suficientes para que o licitante possa saber qual modelo ofertar, o certame cerceia a possibilidade de competição entre os fornecedores, vez que um produto “de entrada” não entrega, e nem custa, o mesmo que um produto top de linha.

Portanto, ao solicitar a compra de um equipamento, o Fundo Municipal de Saúde de Quirinópolis precisa definir, junto à sua área técnica demandante, qual a demanda a ser atendida por este equipamento, e então informar à área de licitação (CPL e Pregoeiro) como estas especificações técnicas deve ser postas no edital, conforme determina a lei, pois a licitação ampla e sem especificação/qualificação do produto licitado só faz com que a municipalidade perca dinheiro, já que não se sabe nem para qual função está sendo adquirido o produto, de modo que o prejuízo ao erário é evidente.

Desta feita, a falta de especificação técnica acerca do Analisador Hematológico, é uma violação expressa aos artigos 14, 15, §7º e 40 da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 3º da Lei nº 10.520/02 e 9º do Decreto nº 7.892/2013.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Da ilegalidade da falta de especificação técnica, conforme artigos 14, 15, §7º e 40 da Lei nº 8.666/93, bem como arts. 3º da Lei nº 10.520/02 e

9º do Decreto nº 7.892/2013

Conforme narrado, o Edital possui vícios que devem ser corrigidos pela ilustre Pregoeira, vez que é fato incontroverso que o Instrumento Convocatório fere direta à vedação do artigo 15, §7º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - **a especificação completa do bem a ser adquirido** sem indicação de marca;

A insuficiência da especificação técnica do objeto a ser licitado pode levar o órgão da Administração Pública a realizar uma má compra, uma vez que no pregão em voga, o critério adotado é o de **menor preço**, **imperioso é o detalhamento na descrição do objeto, a fim de afastar a compra de produtos e/ou serviços de baixa qualidade ou que não atendem à real demanda do órgão em virtude de ter o menor preço proposto.**

O menor preço, assim, deve ser aquele referente à proposta que atendeu às especificações exigidas, quando o edital possui um bem correta e suficientemente especificado.

Ademais, algumas aquisições merecem um detalhamento ainda mais específico, como é o caso dos materiais e equipamentos hospitalares/laboratoriais, visto que os mesmos serão destinados à análises de questões de saúde humana, onde o risco de uma contratação errônea trará prejuízos para a vida de inúmeras pessoas.

Um dos fatores primordiais para o sucesso do pregão é a boa comunicação entre o requisitante, o pregoeiro e a equipe de apoio. O usuário do produto, antes de requisitá-lo ao setor competente, deve saber identificar o que de fato precisa adquirir, o que realmente será necessário para atender plenamente à sua necessidade. A identificação desta é o primeiro passo para a realização de uma compra correta.

Com base nessa solicitação é que o órgão licitante deverá especificar

o item a ser adquirido. **É de fundamental importância para o sucesso da licitação que este item esteja suficientemente descrito, a fim de se evitar dúvidas por parte dos pretensos fornecedores e, também, dos responsáveis pelo processo licitatório.**

Saliente-se que a imposição da feitura de uma minuciosa/suficiente descrição do bem a ser adquirido é uma exigência legal, constante nos arts. 14 e 40 da Lei Geral das Licitações – Lei nº 8.666/93, bem como o art. 3º da Lei nº 10.520/02, que regulamenta o pregão, que dispõem:

Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento **sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - **objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Ainda, o Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, traz a seguinte disposição:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - **a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida**

usualmente adotadas;

Vale ressaltar que a especificação do bem não pode servir para que o procedimento licitatório seja direcionado a um único fornecedor. As exigências constantes do instrumento convocatório não podem ultrapassar o necessário para o atingimento da finalidade administrativa, mas necessitam de uma descrição mínima suficiente para que o fornecedor atenda por completo a demanda licitatória.

O Tribunal de Contas, por sua vez, não deixa por menos e é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações dos objetos sejam claras e suficientes a atender as expectativas do contratante. Senão vejamos:

O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. **Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados** em face da inexistência da habilitação prévia. Acórdão nº 1.615/2008 Plenário

Portando, não havendo especificação técnica suficiente/mínima do item impugnado, tem-se a necessidade de correção do vício indicado, de modo criar um ambiente de competitividade no certame por meio da indicação de especificação técnica que permita que equipamentos similares possam concorrer ao certame.

3.2 Da afronta ao princípio da Eficiência no Pregão

A análise da eficiência na Administração Pública, adquiriu uma grande valoração para a sociedade, tornando-se um valor cristalizado como princípio jurídico constitucional, previsto expressamente no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Alexandre Moraes, ao discorrer sobre a reforma administrativa proporcionada pela emenda constitucional nº 19/98, conceitua o mencionado preceito, dispondo que:

[...] princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.¹

Desta feita, foi por meio do Pregão, o qual está submetido aos princípios acima citados, em especial o da eficiência que se busca auferir os melhores resultados, obtendo-se economia considerável na aquisição de produtos e serviços pela administração pública, em tempo célere. Contudo, para que isso ocorra, o Edital e a descrição do objeto precisam estar adequados para a consecução deste objetivo da Administração Pública.

Portanto, para que os benefícios proporcionados pelo uso do pregão sejam plenamente alcançados, os administradores públicos devem atuar de maneira cuidadosa e diligente, sob pena de realizações de más compras, consubstanciadas na aquisição de bens e serviços de baixa qualidade.

3.3 Afronta ao Princípio da Competitividade, artigo 20 da LINDB e artigo 4º da Lei 10.520/2002

É sabido que os certames licitatórios, em especial o Pregão, além dos princípios da Administração Pública, os mesmos devem ser conduzidos de acordo os princípios e normas que regulam as compras públicas, em especial o

¹ MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.

princípio da competitividade, bem como em conformidade com a legislação pertinente que orienta o procedimento e embasa o certame (Edital e afins), principalmente no que diz respeito aos princípios basilares das contratações públicas, conforme se depreende ao artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Importante destacar, que a observância e cumprimento de todos os princípios acima pontuados tem um só objetivo, que é a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública**.

O artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõem que:

Art. 20. **Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

O princípio da competitividade é inerente à contratação pública. Não há como ter a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública quando a própria administração fere esse princípio ao retirar direitos do licitante. A violação ao princípio da competição, causa danos à Administração Pública.

Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

O TCU possui jurisprudência no sentido de que a inclusão de itens que restrinjam o princípio da competitividade, traz prejuízos irreparáveis às partes interessadas, e a falta de especificação suficiente do produto é um caso de restrição, vez que impossibilita a ampla competição, por possibilitar a oferta não similares e discrepantes em si.

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2477/2009 Plenário

Desta feita, a restrição do órgão para licitar um aparelho Analisador Hematológico sem maiores especificações, não seria para outro fim senão para aumentar significativamente os valores (custos) da municipalidade, vez que a chance de adquirir um produto que não atenda a demanda e que possua baixa qualidade, é muito alta, o que obrigará o Fundo Municipal de Saúde a fazer nova licitação para a compra de um segundo aparelho Analisador Hematológico para atender adequadamente à demanda.

Assim, o município de Quirinópolis não está zelando pela escolha da

proposta de acordo com os critérios de julgamento fixados em lei e no edital, de modo que vem a provocar um cerceamento de participação dos recorrentes ao pregão, ferindo diretamente o princípio da competitividade.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que a condução do certame no que toca o item Anexo I – Termo de Referência do Edital, possui vícios sanáveis, de modo que o mesmo precisa ser revisto pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, para que os aparelhos a serem propostos na licitação sejam similares, gerando assim uma competição real e justa entre os licitantes.

Assim, diante da falta de especificação técnica mínima e afronta ao princípio da competitividade e a legislação apontados, e a fim de evitar que sejam interpostos recursos e demandas administrativas e judiciais em fase posterior da licitação no que toca a restrição da competitividade e violação da lei, requer que a presente impugnação seja **recebida e julgada provida**, a fim de que o Ilustre Pregoeiro reveja, junto com a área técnica, o item que vem afetando a competitividade do Pregão, de modo a reformá-lo para ampliar a competitividade do certame de forma justa e amparada na lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Goiânia - GO para Quirinópolis - GO, 08 de maio de 2024.



DIAGGOAIS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP
CNPJ nº 04.679.172/0001-94